



**PROCESSO** : 42.712-8/2022 (Apenso: 43.706-9/2022 e 45.037-5/2022)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO INTERNO – Julgamento Singular nº 293/GAM/2024  
**AGRAVANTES** : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA – Procurador-Geral do Município de Rondonópolis  
ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda.  
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.  
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Senhor Secretário,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO**<sup>1</sup> proposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, devidamente representada por seus procuradores infra-assinados em face de Julgamento Singular n. 293/GAM/2024. O conteúdo de tal julgamento concluiu por improcedentes as Representações da Natureza Externa n. 45.037-5/2022, 43.706-9/2022

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 457495\_2024 (14.05.2024)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

e 42.712-8/2022 com o consequente arquivamento.

Entre as demais deliberações, por fim, o Conselheiro Relator assinou prazo de 15 (quinze) dias – a contar do recebimento - ao Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis para que apresentasse as devidas Contrarrazões do presente Recurso de Agravo Interno. Determinação devidamente lastreada nos termos dos artigos 96, I, VI; 113 e 114, IV e V todos do RITCE/MT. Bem como, os artigos 30, § 2º e 31, da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso).

De acordo com o que se verifica nos autos, em Documento Externo n. 505310\_2024 (20.08.2024), o Senhor Prefeito de Rondonópolis cumpriu o determinado pelo Senhor Relator: apresentando suas Contrarrazões ao presente Recurso. O Termo de Aceite - Documento Externo n. 505309\_2024 – atesta que tais contrarrazões aportaram o Sistema Eletrônico desta Corte no dia 16/08/2024. A saber: tempestivamente.

## **2. SÍNTESE DO PEDIDO**

O Recurso de Agravo apresentado pelos Recorrentes possui como desiderato cautelar de suspensão imediata do Pregão Eletrônico 82/2022 promovido pelo Município de Rondonópolis. Bem como, a procedência da representação para o fim de reformar a decisão e determinar à autoridade a anulação do ato de desclassificação da proposta de preços desta agravante, devendo retomar a licitação do último ato imediatamente anterior; bem como que pronuncie a desclassificação da licitante ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI do Pregão Eletrônico nº 82/2022, processo e retome a licitação para análise das propostas subsequentes, conforme item 12.7 do edital.

## **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

### **3.1. Requisitos de admissibilidade**





O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 462735\_2024 que RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe efeito devolutivo.

### **3.2. Mérito do Recurso**

Nos termos das contrarrazões percebe-se que a Municipalidade se manifesta ao presente Recurso item por item. Os quais passa a se apreciar detidamente.

#### **“3.1”. DA EXIGÊNCIA DOS 5% (CINCO POR CENTO) DO ITEM 5.7.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

Nas razões do Recurso, a Recorrente aduziu acerca da exigência do percentual de 5% determinada no item 5.7.12 do Termo de Referência, deveria ter sido feita sobre o preço global e não sobre a ausência rubrica isolada da planilha.

É importante esclarecer que todos os valores propostos pelas empresas não são realizados apenas pelo sistema, mas sim por meio da juntada de uma Planilha de Custos e Formação de Preços, por isso tão importante a sua exigência, consignada na cláusula 9 do Edital.

Todos os valores descritos na Planilhas de Custos e Formação de Preços são sujeitos à fiscalização durante a execução do contrato, de modo a evitar justamente a preocupação com a presença de valores artificiais de modo a gerar lucros fora do padrão.

Muito menos deve se lavar em consideração de que a proposta da recorrente contenha “gorduras” ou “sobras” que poderiam ser facilmente serem realocadas para inclusão de uma rubrica específica nas planilhas com essa denominação e percentual.

Além disso, não há qualquer possibilidade dos valores constantes nas planilhas apresentadas pelas empresas vencedores se reverterem em lucro, o lucro está descrito em campo específico, constante no Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Caso o percentual de 5% seja utilizado ele deve ser comprovado pela empresa durante a execução de modo a evitar qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito e prejuízo aos cofres públicos.

É importante frisar que as legislações referentes às licitações e





contratos públicos utilizada no Pregão Eletrônico n. 82/2022 não proíbe que a administração pública, diante de seu poder discricionário, exigir – na elaboração das propostas – requisitos que considere necessários para a melhor execução contratual.

Deste modo, não há que se falar em ilegalidade na exigência. Ao contrário, os 5% exigidos está ao lado das diversas outras exigências constantes na cláusula 9 do Edital, e todos os licitantes estavam cientes e concordaram com os termos do Edital e seus anexos, juntando inclusive declaração assinada de concordância.

Ressalta-se, ainda, que os termos do Edital podem ser questionados em sede de impugnação, o que não fizeram em momento oportuno; porém, além da desclassificação legal e compatível com os princípios licitatórios as empresas recorrem à Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, mais uma vez, para obter sucesso e atrapalhar o andamento do processo licitatório, o que não merece prosperar, sob pena de violação ao instrumento vinculatório.

### “3.2”. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA

Ademais, a Recorrente alega que quanto a habilitação da empresa Athos, de que “não cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, especialmente em razão de não atingir os índices mínimos de capital circulante líquido ou capital de giro e patrimônio líquido”, também não merecem acolhimento.

O art. 31 da Lei n.8.666 prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor na sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e parágrafo 1º. do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Muito ao contrário do que o Recorrente alega, o Pregão Eletrônico n. 82/2022 se deu por “itens” e não global, dessa forma, individualizando as exigências nos termos da Lei regente e do Edital do Pregão Eletrônico n. 82/2022.

Além disso, é importante frisar que a licitação é um Pregão por Sistema de Registro de Preços, isto é, não é uma licitação ordinária que vai gerar contrato único. Na verdade, os contratos são firmados de maneira individualizada em acordo com a demanda das Secretarias Municipais.

E, por fim, repisa-se que todos os termos do Edital podem ser questionados em sede de impugnação, o que não fizeram em momento oportuno; porém, diante da desclassificação legal e compatível com os princípios licitatórios, a recorrente tenta atrapalhar o andamento do





procedimento licitatório, o que não merece prosperar, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório.

#### “4”. DA ECONOMICIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2022

A economicidade da licitação não é realizada com relação ao proposto pelas demais empresas, isso porque não adianta reduzir exponencialmente o preço e não possuir condições adequadas de executar o objeto.

Antes de tudo, é importante ressaltar a vultuosidade dessa licitação, é uma contratação inicialmente estimada em 144 milhões de reais e, além disso, refere-se a uma contratação essencial e com condições especiais delicadas.

A terceirização de mão de obra, como já esmiuçado nesse processo impele à Administração Pública a adoção de diversas medidas que visem evitar uma contratação ineficiente e irresponsável, por ter um grande potencial de gerar graves prejuízos não só à execução de serviços essenciais do Poder Público municipal como também aos cofres públicos.

Pensando assim, diversas medidas são adotadas na tentativa de se garantir a contratação de empresa(s) séria(s) e que não vão gerar prejuízos. Mas sim, atuar junto ao Poder Público nas atividades destinadas a coletividades.

Compatível com esse pensamento é que o princípio da economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

É importante frisar que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis ao realizar a cotação de preços já atingiu o valor de referência compatível ao valor de mercado a partir de ampla pesquisa e compatível com o que determina a legislação atual.

Deste modo, só deixaria de ser econômica a licitação se o valor final da contratação fosse superior ao valor de referência, o que não ocorreu. Não pode a Administração Pública abrir mão dos padrões de qualidade e passar por cima da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, sob a justificativa de atingir o menor valor de proposta em fase de lances.

Caso essa fosse a regra, a Lei n. 14.133/21 já teria incorporado a questão em seu novo corpo normativo. Não foi o caso.

(...)

O que deve ser analisado no caso é se agindo como agiu em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e demais princípios da licitação, a Prefeitura de Rondonópolis obteve um resultado não econômico ou antieconômico. A conclusão parece simples ao observar valores inicialmente cotados e os valores atingidos ao final da licitação.

Apesar de haver propostas menores, estas estavam incompatíveis com a legalidade, isto é, eram propostas inválidas, portanto, não há que se falar em economicidade na contratação de qualquer dessas empresas. Por outro lado,





as propostas válidas, portanto, legais, apresentaram preços finais menores que os valores de referência: atingindo, desta senda, a economicidade, eficácia e eficiência necessárias para sua contratação, além de estarem compatíveis aos demais princípios da licitação”

## “5”. DAS MOTIVAÇÕES DAS DESCLASSIFICAÇÕES, DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. DA ILEGALIDADE. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DO TRATAMENTO ISONÔMICO.

“Nenhuma das desclassificações foi motivada por ausência de esclarecimento ou necessidade de complementação na instrução processual. Ao contrário, as desclassificações ocorreram justamente por motivos que vedam a realização de diligência: ausência de documento e/ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Se a Prefeitura de Rondonópolis agisse conforme desejam os denunciante estaria afrontando diretamente três princípios: Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Tratamento Isonômico.

(...)

O Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar com a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

(...)”

## “6”. DO PERIGO DE DANO REVERSO.

### “6.1”. DO SERVIÇO ESSENCIAL. DO GRAVE PREJUÍZO À PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS E À COLETIVIDADE.

“Apesar de a terceirização estar difundida em todo o mundo, no Brasil, p tratamento legal mais específico dado ao tema é oriundo do Tribunal Superior





do Trabalho, por meio do Enunciado 331...

(...)

No âmbito da Prefeitura de Rondonópolis a terceirização de mão de obra se consolida de maneira essencial, isso demonstra pelos quantitativos licitados e distribuídos entre as Secretarias Municipais, conforme amplamente divulgado no processo de RNE.

(...)

Nesse sentido, na tentativa de evitar a necessidade de realização futura de aditivo para aumento ou redução de quantitativo licitado, optou-se pela realização do registro de preços,

Desse modo, apesar da licitação ter sido processada pelo Registro de Preços, diversas secretarias aguardavam o prosseguimento do processo para a formalização contratual, inclusive com a extinção de contratos precários realizados a partir das dispensas emergenciais que não comportaram prorrogação.

(...)

Há de se ressaltar que o Pregão Eletrônico n. 82/2022 foi a terceira tentativa seguida de se licitar a contratação de mão de obra terceirizada. A primeira foi com o Pregão Presencial n. 27/2020, que por medida cautelar teve sua suspensão decretada, que motivou a paralização do procedimento licitatório e o atraso na prestação do serviço por meio de contrato originado por licitação; e o Pregão Eletrônico n. 123/2021, porém, mais uma vez não conseguiu concluir por decisão de suspensão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na concessão de medida cautelar proposta, novamente, por empresas interessadas no certame, mas que não obtiveram sucesso.”

Trazidas à baila as contrarrazões do Recurso por parte do Agravado passa-se a promover a síntese processual do presente Recurso confrontando o que o Agravante apresentou, em suas razões (tese), em detrimento das contrarrazões trazidas pelo Agravado (antítese). De tudo que foi apresentado passa a se analisar com base na estrutura trazida pela municipalidade em suas contrarrazões. Donde se extrai:

- **Item 01.** “3.1”. DA EXIGÊNCIA DOS 5% (CINCO POR CENTO) DO ITEM 5.7.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Ao se analisar os termos da Recorrente, verifica-se, de maneira irrefutável, que a mesma não apresenta qualquer argumento que suscita ser o Edital mal redigido, com falhas técnicas ou interpretativas. A Recorrente não vê dificuldades em





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

interpretar o Edital. De maneiras, que não traz nada de maneira evidente: “o edital foi redigido erroneamente” ou “o edital traz duplas ou dúbias interpretações”.

Nada disso se verifica. Verifica-se sim uma manifestação volitiva no seguinte sentido:

“Ocorre que a análise deveria ter sido feita sobre o preço global e não sobre a ausência rubrica isolada da planilha, conforme regra estabelecida no edital do certame a que a Administração está estritamente vinculada, de modo que foi determinado expressamente que a inexecuibilidade de itens isolados não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (DOC ID n. 457495 de 14.05.2024)

Da mesma forma, prossegue:

“Ao contrário do alegado, o edital não exige a previsão de uma rubrica isolada com esse valor e de inexistente prova de que isso leve a inexecuibilidade do preço, única hipótese capaz de ensejar a desclassificação, ora o próprio edital estabelece que caberá a contratada arcar com o ônus de eventuais equívocos no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta.

(...)

Até porque a disputa se dá por itens e na planilha referencial anexa ao edital, a Administração indicou esses 5% ao final, no totalizador, sobre o preço global, como se de contratação global se referisse, o que não faz nenhum sentido lógico. É por isso tal valor não foi incluído em separado, nas planilhas de cada item unitário, foi a própria Administração que não as incluiu dessa forma.” (DOC ID n. 457495 de 14.05.2024)

Em um de seus últimos argumentos quanto a este item o Agravante fica menos prolixo e mais contundente ao dizer:

“Ocorre que – e aqui é o ponto principal – que a proposta da recorrente contém “gorduras”, “sobras”, que poderiam facilmente serem realocadas para inclusão de uma rubrica específica nas planilhas com essa denominação e percentual. Assim, deveria ter sido dada a possibilidade de ajuste de planilha para incluir esta rubrica.

Assim, é flagrante a ilegalidade pois a agravante, mesmo que se admita para argumentar que é necessário incluir os 5% à título de horas extras e diárias, apenas nos itens 4, 10, 14, 16, 17 e 19 não é possível o ajuste na planilha desta agravante sem alteração do preço final (não fecha a planilha). (...)” (DOC ID n. 457495 de 14.05.2024)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Pelo que se verifica, de forma sistemática e insistente, o Agravante alega que possuía condições de cumprir o que determinava o Edital. Entretanto, aguardou uma alternativa ou oportunidade futura para se deliciar de sua própria torpeza.

Ou seja, o Agravante que – inquestionavelmente demonstra não ser pueril ou inepto no mundo dos certames públicos – deliberadamente atravessar toda a fase de arguição do Edital junto a Equipe de Licitação ou diante do Procurador Jurídico determinado, sem nada arguir, para – somente no momento conveniente arguir que o Edital sugere dupla interpretação, que possuía “gorduras pra queimar” ao confeccionar aquele orçamento. São diversos argumentos que, ao final, o Agravante se desespera ao dizer “assim a planilha não fecha”.

Toda oportunidade de manifestação fora ofertada aos licitantes de maneira equânime. Como o município alegou em contrarrazões: nenhum dos ora recorrente se serviu de arguição preliminar antes de quaisquer das fases que se sucederam. Bem como sequer, combateram frontalmente o presente Edital. Manifestando, portanto, adesão ao Instrumento Convocatório.

Demonstrando, de maneira didática toda a sistemática prevista no adágio “*venire contra factum proprium*”. A saber, o Agravante deixou todo o trâmite se desenvolver *in albis* até que, num momento de desconforto ou em se verificando nenhum ou pouco benefício, promover o pedido de socorro alegando nulidade de fato que ele mesmo criou. Beneficiando-se de sua própria torpeza, sacando em seu favor, segundo o pior dos rábulas, de uma nulidade de algibeira para se safar ou, no mínimo, tumultuar, anular ou reiniciar o processo.

Tais argumentos padecem de correspondência com o mundo dos fatos. Bem como, com o mundo da verdade real. Oras, bolas, se tinha “gordura para queimar” por que já não o fez em momento oportuno? Por que não se antecipar ante o evitável?





- **Item 02. "3.2". DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA**

Neste quesito verifica-se que a Recorrente está a questionar a classificação econômico-financeira da empresa Athos junto ao presente certame. Verifica-se, dentre os termos, que – mais uma vez – se coubesse volitivamente à Recorrente decidir neste quesito ela – mais uma vez – se eximiria de discutir (tempestivamente) o Edital de maneira técnica e jurídica e promoveria seu desiderato desaprumado. A saber:

“Considerando o dispositivo acima, as licitantes deveriam comprovar ter Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e patrimônio líquido (PL) de 10% do valor estimado da contratação. E a licitante não cumpriu com tais requisitos mínimos.

Sabendo estar em discrepância com tais regras, sequer apresentou os referidos índices calculados, no entanto, foi possível obtê-los por meio do balanço patrimonial apresentado, sendo que no recurso administrativo a recorrente apresentou os índices calculados conforme o balanço patrimonial, considerando, para tanto, o valor global da contratação.

À luz dessa interpretação, devem então ser considerados para o cálculo todos os itens arrematados pela licitante, isso pois, apesar de se tratarem de itens diversos, a empresa irá prestar todos os serviços arrematados de forma conjunta, e uma vez superada a sua capacidade financeira, esta deve ser desclassificada e inabilitada. (DOC ID n. 457495 de 14.05.2024)

Segundo a Agravante (de acordo com o que se apurar em seus argumentos), mais uma vez a Municipalidade Rondonopolitana errou. Entretanto, a Recorrente não se apercebe que a municipalidade oferta oportunidade absolutamente ampla de todos os comerciantes locais ou registrados participarem. Independente de sua capacidade de endividamento ou de arrecadação.

A saber, verifica-se tratar a ATHOS, de empresa cadastrada na antiga EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) espécie empresarial que nem mais existe. Foi devidamente revogada pelos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, revogou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a substituiu automaticamente pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Entretanto, no direito empresarial é até errôneo utilizar-se da sigla SLU. O correto é dizer: as antigas EIRELI hoje são Sociedades Limitadas. Facultando ao seu





administrador atualizar ou não seu cadastro junto a Junta Comercial de seu Estado.

Assim sendo, apesar de revogadas as EIRELI continuam a gozar de toda parcimônia e tratamento diferenciado junto aos órgãos e certames públicos. Assim como as EPP (Empresas de Pequeno Porte), ME (Micro Empresas) e MEI (Micro Empreendedores Individuais) previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Por todo o exposto, em virtude de seu comportamento. É obvio que o Agravante optou por relevar este pequeno detalhe.

Da mesma forma, ao se verificar que se trata obviamente de uma empresa que – teoricamente – não tem como comprovar que possui a capacidade econômico-financeira que cumpra a exigência de todo o montante previsto no certame, por certo, derradeiro e justo que sua aferição de capacidade econômico-financeira seria/será diferenciada. A saber, tendo por base tão somente aquilo que lhe caberia ou seria possível contratar. Sendo, portanto, totalmente desarrazoado os argumentos desproporcionais angariados pelo Agravante.

### - **Item 03.** “4”. DA ECONOMICIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2022

A economicidade arguida pelo Agravado não pode ser aferida apenas de maneira quantitativa. Principalmente porque vislumbra-se situações em que preços módicos se afastam exponencialmente da qualidade mínima exigida ou esperada.

A economicidade não se trata tão somente de um conceito numeral. Se trata de um conceito bem maior que o próprio léxico leciona. Pois há situações em que haverá produtos ou serviços em que o valor auferido não será o auferido pela modicidade. E sim, o auferido pela qualidade, inovação ou até maior tempo de uso ou conservação.

A economicidade não é algo específico e estanque. Principalmente porque há certames e contratações que são baseados pelo que critério de julgamento melhor técnica





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

ou conteúdo artístico ou melhor técnica e preço.

O princípio da economicidade não está e nunca esteve atrelado ao princípio da modicidade. E sim, ao princípio da evolução, da inovação, da qualidade, da coisa mais duradoura, do produto mais confiável e da técnica ou aplicação mais rentável.

Nestes termos há que se corroborar com todos os termos apresentados pelo Agravado em suas contrarrazões a manifestar profunda preocupação com a população local em lhe oferecer produtos e serviços de qualidade. Desviando ao máximo de um efetivo prejuízo que, com certeza, a busca pela modicidade às cegas, emprestaria à municipalidade.

**- Item 04. "5". DAS MOTIVAÇÕES DAS DESCLASSIFICAÇÕES, DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. DA ILEGALIDADE. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DO TRATAMENTO ISONÔMICO.**

Ao se analisar o processo como um todo. Bem como, as alegações de todos os envolvidos impulsionados por Representações de Natureza Externa ou qualquer espécie de manifestação movimentada via Recurso, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por ocasião das desclassificações aplicadas pela equipe que capitaneou o presente certame.

O que se verifica é que foi ofertada toda oportunidade de manifestação às partes. E toda sorte de manifestação junto a Equipe de Licitação foi apreciada com parcimônia e equidade. Não havendo por que prosperar qualquer tipo de manifestação ou desagravo atinente às desclassificações promovidas pela equipe.

**- Item 05. "6". DO PERIGO DE DANO REVERSO.**

**"6.1". DO SERVIÇO ESSENCIAL. DO GRAVE PREJUÍZO À PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS E À COLETIVIDADE**

Verifica-se no DOC id n. 282776 de 19.12.2022 que a então Agravante





rechaçou a possibilidade de ocorrência de Periculum in Mora Reverso arguindo que:

- “O processo administrativo do Pregão Eletrônico 82/2022 poderá ser aproveitado para a formalização de outros contratos de emergência, já que diversas empresas tiveram propostas desclassificadas por não constarem na planilha o valor de 5% a mais para substituições;
- 2) O Município de Rondonópolis não é obrigado a manter contratação que lhe gera prejuízos, concedendo a Lei 8666/93 diversos instrumentos a fim evitar os supostos prejuízos apontados;
- 3) O Município de Rondonópolis pode utilizar-se do princípio da autotutela da administração pública e reiniciar a fase de lances do Pregão 82/2022 ou classificar as empresas que apresentaram mero erro formal na planilha de composição de custos;
- 4) Se já é a terceira licitação promovida com falhas graves pelo Município de Rondonópolis para realização de terceirização, justifica-se pelo fato não estar observando a diretriz do artigo 37, XXI da CF/88;
- 5) Não justifica a autorização da infração de princípios licitatórios e o aviltamento do patrimônio públicos, ante as falhas administrativas cometidas pelo Município de Rondonópolis nos processos de licitação.”

Pelo que se verifica nos termos da Agravante, por mais que a municipalidade identifique e combata as irregularidades que se apresentarem o Município nunca verificará a possibilidade de prejuízo uma vez que o Poder de Império ou de Autotutela empresta ao Administrador oportunidades de se socorrer em ocasiões emergenciais ou de contingência.

Outrossim, também que a Lei n.8666/93 empresta ao administrador possibilidades de evitar supostos prejuízos. Da mesma forma, *“o Pregão Eletrônico 82/2022 poderá ser aproveitado para a formalização de outros contratos de emergência”...*

Tais arguições, além de irresponsáveis, soam como egoístas. Ou seja, sugere que a Municipalidade não precisava usar dos instrumentos que utilizou contra os Recorrentes pois prejuízo algum seria experimentado pela municipalidade se o certame seguisse a inércia que os recorrentes esperavam da Administração local.

O que se verifica nos autos são pretensos contratantes ávidos em celebrar sua contratação e participar de toda benesse que pudesse auferir executando um contrato público inobstante em oferecer ao munícipe uma melhor qualidade de vida ao servir-se de produtos ou serviços contratados pela Prefeitura.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

A impessoalidade que se deseja é somente até o saciar de desideratos individuais. Pouca relevância demonstrando com a coisa pública. Com o entregar de um serviço ou produto que refletiria num aumento da qualidade social ou de vida dos municipais ou daqueles transeuntes que, por ali passarem, e fossem capazes de verificar e concluir: que lugar bom de viver.

O Periculum in Mora Reverso é inquestionável. E é possível enxergá-lo e senti-lo a partir do momento em que a pessoa do Administrador “congela” (não age) ou faz vistas grossas a algo em que sabe ser questão de tempo até efetivamente se contabilizar prejuízos financeiros ou sociais oriundo de uma contratação temerária.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo (Documento Externo Doc. n. 457495\_2024). Uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos são razoáveis e pertinentes. Prosseguindo o presente RECURSO DE AGRAVO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **14 de OUTUBRO de 2.024**.

*(assinatura digital)*

**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula 2023130**

